



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13709.001864/99-18  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** **9900-000.858 – Pleno**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2014  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** PADARIA TATIANA LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador quando protocolizado anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF-ANEXO II.

Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional provido parcialmente.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado, substituindo o conselheiro Marcelo Oliveira, Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituindo o C. Vice-Presidente da CSRF).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos no valor de R\$ 5.840,35, em 01/12/99 (fl. 01), resultante de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da majoração da alíquota de Finsocial, no julgamento do RE 150.764/PE, publicado no DJU de 02/04/93 e com trânsito em julgado em 04/05/93. O pleito formulado pela contribuinte junto à ARF/RMS-RJ, conforme carimbo da repartição preparadora, refere-se a recolhimentos indevidos relacionados ao período de setembro de 1989 a março de 1992, conforme planilha (fls. 02/03) e DARFs (fls. 46/56).

O Despacho Decisório DERAT/DIORT-RJ (fl. 68), deixou de reconhecer o crédito tributário de Finsocial sob o argumento de haver decaído o direito ao pleito, com base nos fundamentos do AD/SRF nº 96/99 (arts. 165-1 e 168-1, CTN). A contribuinte alegou inexistir decadência na pretensão do seu direito, em face da tese dos 10 anos para a realização de sua pretensão, uma vez que as leis que majoraram a alíquota do Finsocial foram declaradas inconstitucionais pelo STF, escudando-se nos arts. 150, §§ 1º e 4º, c/c o 156-VII, todos do CTN.

No presente caso, o pedido de restituição ocorreu em 1º/12/99. A DRJ/RJO-II proferiu acórdão indeferindo a solicitação trazida na manifestação de inconformidade.

Tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário, a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proferiu decisão na qual considerou que nas restituições de valores recolhidos para o Finsocial mediante o uso de alíquotas superiores a 0,5%, o *dies a quo* para

aferição da decadência é 31 de agosto de 1995, data da publicação da Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995.

Inconformada, a Procuradoria interpôs recurso especial de divergência, o qual, submetido à apreciação da CSRF, resultou no Acórdão CSRF/03-05.826 (fls. 174-177), que foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

*O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante à inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31 /08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 01/12/99.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário, no qual insurge-se contra a decisão da Turma da CSRF, defendendo a tese de que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido pago espontaneamente perece com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, sendo, para esse fim, irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro. Traz à divergência o Acórdão CSRF/04-00.810.

O recurso foi admitido pelo Presidente do CARF.

Cientificado do recurso, o sujeito passivo manifestou-se no sentido de que a empresa encontra-se em processo de dissolução, entre outras razões, por motivo de falecimento de sócio e que não teria como trazer novos argumentos em sua defesa, apenas confiando na decisão resultante do julgamento deste recurso extraordinário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O recurso extraordinário preenche os requisitos e dele conheço.

A matéria posta à apreciação pelo Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cinge-se aos marcos temporais para contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de indébito de Finsocial.

A decisão recorrida é no sentido de que o marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição referente à aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, é 31 de agosto de 1995, data da publicação da Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995. A PGFN sustenta que a tese de que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido pago espontaneamente perece com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, sendo, para esse fim, irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro

Ocorre que a interpretação das normas relativas à prescrição para repetição de indébito tributário, como o presente caso, foi alterada, especialmente com a superveniência da LC 118/05, do que resultou em decisão do STF, com repercussão geral, portanto de seguimento obrigatório pelo CARF (Art. 62-A do RICARF- Anexo II). Assim, para efeito de fixar o prazo de prescrição para a repetição de indébito para o caso em questão, deve-se aplicar o que consta do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), cuja ementa transcrevo abaixo:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente*

*às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Deflui-se do julgado que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador quando protocolizado anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF-ANEXO II.

Desta forma, considerando que a data do protocolo do pedido é 1º de dezembro de 1999 (fl. 04), portanto anterior a 9 de junho de 2005, deve-se obedecer ao prazo de 10 anos contados do fato gerador. No caso, estão atingidos pela decadência os fatos geradores do Finsocial anteriores a dezembro de 1989. Como o período pleiteado refere-se a recolhimentos indevidos ocorridos no período de setembro de 1989 a março de 1992, estão decaídos os pedidos de restituição decorrentes dos indébitos referentes a fatos geradores anteriores ao mês de novembro de 1989 (**inclusive**), considerando que o Finsocial era de apuração mensal (assim, conforme planilha de fls. 6 e 7, os meses em que os fatos geradores estão prescritos são set., out. e nov. de 1989).

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, declarando prescrito o direito à restituição dos indébitos referentes aos fatos geradores anteriores ao mês de novembro de 1989 (**inclusive**), devendo os autos retornarem à DRF de origem para verificação do crédito, conforme restou decidido.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA